

PRIMEIRA CÂMARA – RECURSO VOLUNTÁRIO 098 e 099/2006
PROCESSOS DE ORIGEM Nº 00108 (315/2005-9 e 107/2005-6)
RECORRENTE: PEDRAFIAÇÃO E TECELEGAEM LTDA (19.444.061-3)
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: FRANCISCO DE ASSIS MOURA ARAUJO
Sessão realizada em 09 de setembro de 2008

ACÓRDÃO Nº 182/2008

ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. MATÉRIA PRIMA PARA INDUSTRIALIZAÇÃO POR CONTA DE TERCEIROS. COMPROVAÇÃO.

1. Exigência decorrente da falta de recolhimento do ICMS em virtude da não comprovação da baixa de termo de responsabilidade.
2. Ocorre que a Empresa é uma indústria que atua no ramo de produção de fios de algodão e tecidos de algodão, produtos originários do algodão em pluma, tendo recebido, nesta qualidade, algodão em pluma da Fazenda Santa Catarina (Estado do MT), para industrialização em nome do adquirente, Quatro K Têxtil Ltda (Estado do RN).
3. Para esta operação, o art. 292 do Decreto 6.551/85 determina que sejam observados determinados procedimentos no tocante à emissão de notas fiscais de entrada e saída das mercadorias (insumos e produtos industrializados).
4. No caso concreto, a Recorrente comprovou documentalmente que procedeu de acordo com o que determina a legislação do Estado do Piauí, tendo, inclusive, anexado cópias autenticadas do Livro Registro de Entradas da Empresa Quatro K que comprovam a entrada da mercadoria industrializada pela Pedra Fiação e Tecelagem, tendo a Autoridade lançadora se manifestado pelo arquivamento do Termo de responsabilidade..
5. Decisão unânime, pelo conhecimento e provimento do recurso no sentido de julgar improcedentes os Autos de Infração.

PRIMEIRA CÂMARA
RECURSO VOLUNTÁRIO 598/2005
PROCESSO DE ORIGEM 0134.00050/2005-5
RECORRENTE: SUPREMA INFORMÁTICA LTDA (IE 19.447.523-9)
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: FRANCISCO DE ASSIS MOURA ARAUJO
Sessão realizada em 09 de setembro de 2008

ACÓRDÃO Nº 183/2008

EMENTA: ICMS. Obrigação principal. Levantamento Específico Documental. Diferença pelas saídas e pelas entradas.

1. O Levantamento específico fundamenta-se no art. 63 da Lei 4.257/89 e no parágrafo 5º, inciso IV, alínea “b” do art. 166 do RICMS.
2. Consiste tal Levantamento em se confrontar, em um determinado período, as entradas de mercadorias (E) mais o estoque inicial existente (Ei) com as saídas de mercadorias (S) e o estoque final apurado ao fim desse período (Ef). Em síntese, é o seguinte: $E_i + E = S + E_f$.
3. As diferenças de valores apurados neste Levantamento permitem que se conclua sobre omissão de registro de entradas ou de saídas de mercadorias.
4. No presente caso, foram encontradas diferenças tributáveis pelas saídas no exercício de 2003, gerando uma presunção *juris tantum* de saídas de mercadorias sem nota fiscal.
5. A Recorrente conseguiu comprovar documentalmente a saída de algumas mercadorias, o que reduziu a exigência do ICMS nominal.
5. Recurso conhecido e provido em parte..
6. Decisão pelo voto de qualidade do Presidente.

PRIMEIRA CÂMARA – RECURSOS VOLUNTÁRIOS Nº 073, 074, 075 E 076/2005
RECORRENTE: GUADALAJARA S/A INDÚSTRIA DE ROUPAS (IE 19.401.702-8)
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: FRANCISCO DE ASSIS MOURA ARAUJO
Sessão realizada em 09 de setembro de 2008

ACÓRDÃO Nº 184/2008

EMENTA: ICMS. Obrigação principal. Crédito fiscal. Utilização indevida. Preterição do direito de defesa. Ocorrência.

1. Exigência fiscal decorrente do Registro de entradas de mercadorias acobertadas com documento fiscal inidônea (falta de autenticação e destinatário coincidente com o emitente).
2. O direito ao crédito do imposto é assegurado pela Constituição e pela legislação infraconstitucional que regula o ICMS. No entanto, a sua utilização está condicionada ao cumprimento de determinadas obrigações acessórias, no sentido de eventuais créditos indevidos.
4. O levantamento procedido não foi elaborado com a devida cautela e solidez necessária à constituição do crédito tributário.
5. Entretanto, a confirmar-se o afirmado pelas Autoridades lançadoras, há irregularidades que comportariam penalidades como o fato de que nem todas as notas fiscais estão autenticadas e que os procedimentos da Empresa não se coadunam totalmente com os procedimentos formais previsto na legislação tributária estadual para este tipo de operação.
- 5.. Recurso conhecido e provido no sentido da anulação dos Autos de Infração.
6. Decisão pelo voto de qualidade do Presidente.

RECURSOS VOLUNTÁRIOS Nº: 162/2005
AUTOS DE INFRAÇÃO Nº: 035215.
RECORRENTE: A. FRANCO & CIA LTDA
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: CONSELHEIRO MIGUEL BARRADAS SOBRINHO
PROLATOR: CONSELHEIRO JÂNIO CURY QUEIROZ

ACÓRDÃO Nº 185/2008

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. LEVANTAMENTO FINANCEIRO SIMPLIFICADO. SAÍDAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL. FALTA DE PAGAMENTO DO ICMS NO PRAZO REGULAMENTAR. AUSÊNCIA DE PROVA CAPAZ DE ELIDIR A AÇÃO FISCAL.

- I. Recurso conhecido e desprovido pelo voto de desempate da Presidência para manter a decisão de primeira instância que considerou procedente o Auto de Infração.

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº: 271/2007
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 45342.
RECORRENTE: JÚLIA MARIA MEDEIROS PORTO MEE.
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: CONSELHEIRO MIGUEL BARRADAS SOBRINHO

ACÓRDÃO Nº 186/2008

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS POINT OF SALE, NÃO INTEGRADOS AO EMISSOR DE CUPOM FISCAL (ECF), NAS OPERAÇÕES COM CARTÃO DE CRÉDITO OU DÉBITO AUTOMÁTICO EM CONTA CORRENTE. OCORRÊNCIA.

- I. Recurso conhecido e não provido para manter a decisão de primeira instância que julgou procedente o auto de infração. Decisão pelo voto de qualidade.